

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 27/2006**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 42416.**  
**RECORRENTE: E. J. BRANDÃO MEE**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

**ACÓRDÃO Nº: 186/2007.**

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ESTIMATIVA EM MICROEMPRESA COMERCIAL. IMPROCEDÊNCIA CASO PARCELA COBRADA SEJA A PARTIR SETEMBRO DE 2002. DECISÃO UNÂNIME. I- As microempresas comerciais estaduais, pertencentes ao ramo comercial de alimentos preparados, submetidos aos Códigos de Atividade Econômica - CAE 804, 823 e 944, foram jungidas ao regime de recolhimento do ICMS por estimativa, por força do artigo 1º do Decreto 10.538, de 30 de abril de 2001. II - Contudo, o artigo 1º do Decreto Estadual 10.882, de 26 de setembro de 2002, expressamente as excluiu das disposições do Decreto n.º 10.538/2001. III- Como o art. 105 do Código Tributário Nacional é claro em asseverar que "a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa", e o art. 6º do Decreto 10.882/2002 determinou que ele entrava em vigor na data de sua publicação, e esta ocorreu em 26/09/2002, não há que se falar em parcela estimada a partir de setembro de 2002. Precedente do Acórdão 118/2006. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA E CONSIDERAR IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 18 de outubro de 2007.

Getúlio Cavalcante  
 Conselheiro-Presidente  
 Orlando Barbosa Paz Filho  
 Conselheiro-Relator  
 Emmanuel Pacheco Lopes  
 Conselheiro  
 Miguel Barradas Sobrinho  
 Conselheiro  
 Flávio Coelho de Albuquerque  
 Procurador do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.**  
**SEGUNDA CÂMARA: RECURSO VOLUNTÁRIO de Nº 057/2006.**  
**(PROCESSO ORIGINAL 00347.00319/2005).**  
**RECORRENTE: W. D. DISTRIBUIDORA LTDA.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**  
**RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE.**

**ACÓRDÃO Nº 187/2007**

**EMENTA.** ICMS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO TÉCNICO/DOCUMENTAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Circulação de mercadorias sem a emissão dos devidos documentos fiscais, conforme previsão legal. Direito do Fisco de exigir o ICMS devido e cominações legais. Alegação de incorreções por parte do contribuinte insuficientes para infirmar os dados apresentados pelo Fisco. O simples fato de possuir o consumidor o Regime Especial de tributação não o exime de outras obrigações constantes da norma autorizadora. Lesão aos artigos arts. 1º, *caput* e 2º, I, da Lei nº 4.257/89 (redação do art. 1º, da Lei nº 4.892/96), c/c os arts. 87, I e 166, § 4º, XXII, do RICMS (Dec. nº 7.560/89) e com os arts. 1º, do Decreto nº 9.740/97 e 315, do RICM, mantido em vigor pelo art. 204, do RICMS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de outubro de 2007.

**Getúlio Cavalcante** – Presidente e Relator  
**Orlando Barbosa Paz Filho** – Conselheiro  
**Emmanuel Pacheco Lopes** – Conselheiro  
**Miguel Barradas Sobrinho** – Conselheiro  
**Flávio Coelho de Albuquerque** – Procurador do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.**  
**SEGUNDA CÂMARA: RECURSO VOLUNTÁRIO de Nº 058/2006.**  
**(PROCESSO ORIGINAL 00347.00315/2005).**  
**RECORRENTE: W. D. DISTRIBUIDORA LTDA.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**  
**RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE.**

**ACÓRDÃO Nº 188/2007**

**EMENTA.** ICMS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO TÉCNICO/DOCUMENTAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Circulação de mercadorias sem a emissão dos devidos documentos fiscais, conforme previsão legal. Direito do Fisco de exigir o ICMS devido e cominações legais. Alegação de incorreções por parte do contribuinte insuficientes para infirmar os dados apresentados pelo Fisco. O simples fato de possuir o consumidor o Regime Especial de tributação não o exime de outras obrigações constantes da norma autorizadora. Lesão aos artigos arts. 1º, *caput* e 2º, I, da Lei nº 4.257/89 (redação do art. 1º, da Lei nº 4.892/96), c/c os arts. 87, I e 166, § 4º, XXII, do RICMS (Dec. nº 7.560/89) e com os arts. 1º, do Decreto nº 9.740/97 e 315, do RICM, mantido em vigor pelo art. 204, do RICMS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de outubro de 2007.

**Getúlio Cavalcante** – Presidente e Relator  
**Orlando Barbosa Paz Filho** – Conselheiro  
**Emmanuel Pacheco Lopes** – Conselheiro  
**Miguel Barradas Sobrinho** – Conselheiro  
**Flávio Coelho de Albuquerque** – Procurador do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.**  
**SEGUNDA CÂMARA: RECURSO VOLUNTÁRIO de Nº 059/2006.**  
**(PROCESSO ORIGINAL 00347.00313/2005).**  
**RECORRENTE: W. D. DISTRIBUIDORA LTDA.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**  
**RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE.**  
**ACÓRDÃO Nº 189/2007**

**EMENTA.** ICMS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO TÉCNICO/DOCUMENTAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Circulação de mercadorias sem a emissão dos devidos documentos fiscais, conforme previsão legal. Direito do Fisco de exigir o ICMS devido e cominações legais. Alegação de incorreções por parte do contribuinte insuficientes para infirmar os dados apresentados pelo Fisco. O simples fato de possuir o consumidor o Regime Especial de tributação não o exime de outras obrigações constantes da norma autorizadora. Lesão aos artigos arts. 1º, *caput* e 2º, I, da Lei nº 4.257/89 (redação do art. 1º, da Lei nº 4.892/96), c/c os arts. 87, I e 166, § 4º, XXII, do RICMS (Dec. nº 7.560/89) e com os arts. 1º, do Decreto nº 9.740/97 e 315, do RICM, mantido em vigor pelo art. 204, do RICMS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de outubro de 2007.

**Getúlio Cavalcante** – Presidente e Relator  
**Orlando Barbosa Paz Filho** – Conselheiro  
**Emmanuel Pacheco Lopes** – Conselheiro  
**Miguel Barradas Sobrinho** – Conselheiro  
**Flávio Coelho de Albuquerque** – Procurador do Estado